



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10245.720682/2013-84
ACÓRDÃO	3301-014.643 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BEBIDAS MONTE RORAIMA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 28/04/2011, 22/05/2011

NULIDADE. INOBSERVÂNCIA RITOS ESPECIAIS DO ARTIGO 18, §3º DA LEI nº 10.833/2003. INOCORRÊNCIA.

Não há inobservância ao rito previsto art. 18, §3º da Lei nº 10.833/2003 quando a desapensação ocorrer em face do encerramento do litígio com decisão irrecorrível na manifestação de inconformidade e permanecer pendência de recurso na impugnação.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. MULTA ISOLADA DE 150%.

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração, o contribuinte estará sujeito à multa isolada de 150%, calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Derouledé – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Bruno Minoru Takii, Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (substituto[a] integral), Paulo Guilherme Derouledé (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra a empresa acima identificada, em que foi lançada multa no valor de R\$ 279.139,02, fundamentada no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003 em virtude de compensação indevida nos Per/Dcomps - n.º 32715.00434.220511.1.7.13-9067 e n.º 38647.54281.280411.1.3.135954 do processo 10245.720682/2013-84.

2. Entendeu a fiscalização que, como a contribuinte informou em suas declarações de compensação o direito creditório com fundamento no § 4º do artigo 51 da Lei nº 10.833 de 2003, devendo saber que não se enquadrava na situação prevista em tal dispositivo, uma vez que não comprava as embalagens para revenda, incorreu em prestar informação diferente da sua real situação fática, configurando falsidade. Acrescenta que tal conduta amolda-se ao tipo penal descrito no inciso I do art. 2.º da Lei nº 8.137, de 1990, caracterizando crime contra a ordem tributária, motivo pelo qual a multa foi aplicada no percentual de 150%.

3. Cientificada, a interessada apresentou impugnação na qual apresenta as mesmas alegações anexadas ao processo principal, onde foi discutida a não homologação da compensação, conforme abaixo sintetizado:

a) Informa ter por objetivo social a fabricação de refrigerantes e o engarrafamento de água mineral, enquadrados no código 22.02 da TIPI, sendo que em 20.05.2004 efetuou a opção pelo regime especial de tributação de que trata o § 1º do art. 52 da Lei nº 10.833, de 2003, passando a sujeitar-se às regras específicas desse sistema de tributação que, em linhas gerais, prevê o crédito de determinado valor, estipulado para cada unidade de embalagem adquirida (pré-forma) e o débito pelo valor fixado no inciso I do art. 52, por litro de produto vendido;

b) Cita soluções de consulta de regionais da Receita Federal, entendendo inexistirem dúvidas quanto ao seu direito;

c) Defende a possibilidade legal da utilização dos créditos em compensações, julgando que a legislação colocou as indústrias de

refrigerantes que optaram pelo Regime Especial da Lei 10.833/2003 na mesma condição das empresas que comercializam as embalagens, isto é, com a permissão do crédito pelas embalagens que adquirir;

d) Quanto ao fato de estar situada em área de livre comércio, informa possuir projeto aprovado pela Suframa, o que lhe confere tratamento tributário diferenciado. Cita novas soluções de consulta;

e) Acrescenta:

“Adicionalmente, deve-se esclarecer que a produção da requerente é comercializada na região da Área de Livre Comércio de Boa Vista e na Zona Franca de Manaus. Uma pequena fração é exportada para a República Cooperativista da Guiana. Nessa condição, tem-se uma significativa proporção de vendas equiparadas a exportação, com total isenção do PIS e da Cofins. O restante, dentro do regime fiscal especial da Área de Livre Comércio, merece tratamento incentivado. Tem-se, assim que, na remota hipótese de não aplicação do regime especial pelo qual optou a requerente (REFRI), não se poderá exigir tributo integral, como pretende a ilustre auditora fiscal que negou a homologação pretendida. Há que ser procedido criterioso levantamento e consideradas as isenções, a alíquota zero ou as alíquotas incentivadas garantidas por lei, na conformidade do entendimento administrativo exposto nas Soluções de Consulta acima referidas, as quais são anexadas à presente manifestação.”

f) Em seguida, refere-se ao lançamento da multa isolada objeto deste processo, entendendo serem incabíveis por haver o mesmo agido de acordo com as normas e a interpretação da Receita Federal;

g) Cita os princípios da igualdade (equiparação entre comerciantes e industriais) e boa-fé, para reforço do seu entendimento;

h) Afirma que a segurança jurídica que deve nortear as relações entre a administração e os administrados também recomenda que as decisões definitivas proferidas no contencioso administrativo fiscal, especialmente as que se tornam reiteradas, sirvam de orientação a ser respeitada pelo contribuinte e pelo próprio fisco, o que não se vê neste caso;

i) Transcreve jurisprudência que entende ir ao encontro do seu juízo;

j) Ao final, requer a revisão dos atos administrativos.

É o relatório

A 2ª Turma da DRJ/JFA por meio do acórdão 09-57.743 julgou improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário exigido, conforme decisão abaixo colacionada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 22/05/2011, 28/04/2011

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

CABIMENTO.

Enseja o lançamento da multa isolada de ofício quando a compensação for considerada não homologada. Sendo apurada falsidade nas informações a multa será aplicada no percentual de 150%.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em Recurso Voluntário, insurge a Recorrente contra a decisão da DRJ alegando nulidade do acórdão por violação ao artigo 116 do Decreto nº 7.574/2011, uma vez que tratando-se de compensação não homologada e imposição de multa isolada como decorrência e, havendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas, as peças deveriam ter sido reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente. No mérito, alega a insubsistência da multa plicada pela não homologação das compensações.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Preliminar: Nulidade absoluta do acórdão recorrido por violação ao artigo 116 do Decreto nº 7.574/2011.

Cuida-se de auto de infração com imposição de multa isolada prevista no artigo 18 da Lei nº 10.833/2003 em virtude de compensação indevida com alegação de falsidade nas declarações apresentadas, o que foi mantido pela DRJ.

Em recurso voluntário, aduz a Recorrente preliminarmente, a nulidade absoluta do acórdão recorrido por violação ao artigo 116 do Decreto nº 7.574/2011, uma vez que tratando-se de compensação não homologada e imposição de multa isolada como decorrência e, havendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas, as peças deveriam ter sido reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente. Vejamos (fls. 170):

Da nulidade absoluta deste julgado

O art. 116 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, determina que, *verbis*:

Art. 116. Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, as peças serão reunidas em um único processo, devendo as decisões respectivas às matérias litigadas serem objeto de um único acórdão (Lei nº 10.833, de 2003, art. 18, § 3º).

No caso presente, ocorreu a não homologação da compensação e a imposição de multa que segundo o Fisco, teria fundamento no art. 18 da Lei 10.833, de 2003. Uma vez presente a hipótese do dispositivo acima elencado, deveria ter havido um único acórdão. Porém a não homologação e a multa foram julgados em processos diversos, gerando duplicidade de acórdãos.

Se existe disposição expressa para o procedimento administrativo, o **descumprimento da norma resulta em nulidade absoluta**, a ser reconhecida já em sede preliminar, o que se requer.

Pois bem. Como cediço, o artigo 18 da Lei nº 10.833/2003 fundamento da penalidade aplicada à Recorrente, dispõe sobre o lançamento de ofício para os casos de não homologação de compensação decorrentes de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo e disciplina claramente em seu parágrafo 3º a necessidade de reunião das peças em um processo para julgamento simultâneo quando o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade em relação à não homologação e impugnação em relação à multa, vejamos:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

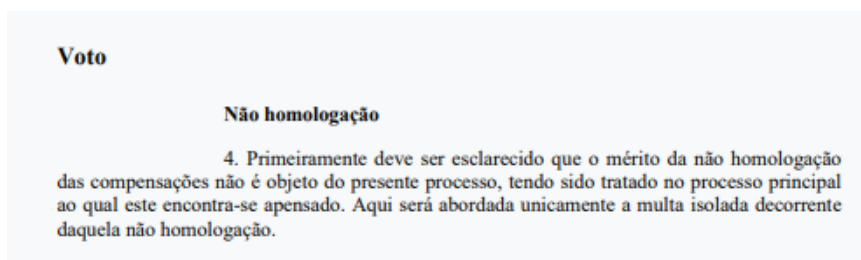
§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

(grifamos)

No mesmo sentido, é o artigo 116 do Decreto nº 7.574/2011 que Regulamenta o processo de determinação e de exigência de créditos tributários da União, vejamos:

Art. 116. Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, as peças serão reunidas em um único processo, devendo as decisões respectivas às matérias litigadas serem objeto de um único acórdão (Lei nº 10.833, de 2003, art. 18, § 3º).

Analisando os autos temos conforme termo de apensação de fls. 153, que o presente processo foi juntado ao processo nº 10245.720263/2012-61 em 12/07/2013 e encaminhado à DRJ para julgamento conjunto que ocorreu em 12/05/2015, conforme constante na passagem abaixo colacionada.



Tem-se, ainda, que a desapensação ocorreu após a apresentação de recurso voluntário, uma vez que o recurso do processo 10245.720263/2012-61 foi considerado perempto conforme constante em nota do processo abaixo colacionada.

Número: [10245.720682/2013-84](#)

[Contrair Tudo](#) [Expandir Tudo](#)

NOTA DE PROCESSO

criado por ESTELA ELWING em 13/01/2021

INFORMAMOS QUE O PROCESSO DE CRÉDITO QUE DEU ORIGEM A ESTE AUTO ENCONTRA-SE ENCERRADO, COM CRÉDITO TOTALMENTE INDEFERIDO (DRF E DRJE RECURSO VOLUNTÁRIO PEREMPTO. ...

Neste sentido, considerando a perempção do recurso apresentado no processo 10245.720263/2012-61 e a apresentação de recurso no presente caso, correta a desapensação para fins de julgamento do recurso voluntário apresentado nos autos de forma tempestiva, não havendo que se falar em violação ao rito especial estabelecido no artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, tampouco em nulidade da decisão recorrida. Assim, afasto a preliminar.

Mérito:

No mérito, alega a insubsistência da multa plicada pela não homologação das compensações.

Argui inicialmente a impossibilidade de aplicação da penalidade, ante a previsão contida no artigo 77, §6-A da Instrução Normativa RFB nº 1.425/2013 que alterou a Instrução

Normativa RFB nº 1300/2012 que determina a suspensão da exigibilidade da multa isolada em caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação.

Continua, arguindo que a inserção da informação falsa – condição de comerciante quando em verdade trata-se de empresa industrial – se deu por falha no programa de transmissão dos pedidos de compensação que contempla os créditos aos optantes do regime especial de bebidas frias (REFRI) tão somente a empresas industriais. E, sendo o programa PER/DCOMP a única forma de pleitear os créditos que entendeu ter direito, incluiu a informação de empresa comercial.

Conclui, tecendo comentários em relação ao direito creditório.

Pois bem. Em relação ao argumento da impossibilidade de aplicação da multa ante a previsão contida no artigo 77, §6-A da Instrução Normativa RFB nº 1.425/2013 que alterou a Instrução Normativa RFB nº 1300/2012, importa registrar que o texto é taxativo ao dispor que a multa aplicada terá sua exigibilidade suspensa quando houver apresentação de manifestação de inconformidade, mesmo quando o auto de infração de aplicação da multa não for impugnado. Não qualquer disposição de que a multa não será lavrada.

Neste sentido, considerando a suspensão da exigibilidade da penalidade aqui discutida, inclusive, em face do contencioso administrativo instalado com a impugnação que ainda permanece em discussão com o presente recurso voluntário, não há como prosperar os argumentos da Recorrente.

No que tange, a conduta atribuída à Recorrente – inserir em declaração de compensação dados falsos – temos claramente pela leitura das razões recursais que esta reconhece que inseriu a falsa informação nos PERD/DCOMP de que se tratava de empresa comercial, quando em verdade a Recorrente é empresa industrial, vejamos (fls. 172):

Da origem de toda esta série de interpretações equivocadas

Há evidente **falha no programa de transmissão dos pedidos de compensação** dos valores dos créditos pela aquisição das embalagens pelas indústrias que as utiliza e que são optantes pelo regime especial de tributação para bebidas frias (REFRI). **O programa somente contempla a hipótese de transmissão dos créditos às pessoas jurídicas comerciais**, embora a legislação ostente outra possibilidade, relativa às empresas **industriais** que optaram pelo regime especial. No § 15 do art. 58-J da Lei 10.833, de 2003, está disposto:

§ 1º A pessoa jurídica industrial que optar pelo regime de apuração previsto neste artigo poderá creditar-se dos valores das contribuições estabelecidos nos incisos I a III do art. 51, referentes às embalagens que adquirir, no período de apuração em que registrar o respectivo documento fiscal de aquisição. (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) – (grifei e destaquei).

É patente que, se existem duas alternativas, o fato de constar no programa de transmissão apenas uma, significa que alguma coisa está errada. Porém, na conclusão simplista do auditor autuante, que surpreendentemente foi confirmada pela turma julgadora, é que a culpa dessa falha cabe ao contribuinte! Ora, o direito ao crédito é estipulado em lei. Se há falha no sistema de transmissão dos pedidos, o contribuinte não pode por isto ser responsabilizado. Muito menos como no caso presente, em que, além de ver negado seu direito à compensação, é acusado de “falsidade” nas informações, sendo-lhe aplicada multa equivalente a 150%.

Neste sentido, a despeito dos argumentos acerca da sua interpretação da legislação sobre o direito de crédito, o que inclusive, foi objeto de discussão no processo 10245.720263/2012-61 com decisão irrecorrível desfavorável à Recorrente, ou seja, sem reconhecimento de qualquer direito creditório, fato é que a conduta de prestar informação falsa em declaração é inconteste, atraindo consequentemente a aplicação do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, *in verbis*:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) § 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Ademais, conforme já mencionado, em face da decisão definitiva no processo 10245.720263/2012-61 com decisão irrecorrível desfavorável à Recorrente restou caracterizada a

ocorrência de falsidade no processo principal referente à homologação, não havendo qualquer reparo a ser feito na decisão recorrida.

Dispositivo:

Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e no mérito nego provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima